



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.669, DE 2016

(Do Sr. Roberto Britto)

Acresce inciso ao art. 35 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para tornar obrigatório o uso da Denominação Comum Brasileira em receituários médicos e odontológicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7476/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“d) que incluir a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional do medicamento prescrito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso dos medicamentos genéricos no Brasil é inegável. Entretanto, ainda persiste uma grande assimetria no acesso à informação que determina as relações entre profissional e paciente e as decisões deste ao adquirir o medicamento prescrito.

Os medicamentos de marca são reconhecidamente de boa qualidade, mas se o laboratório é idôneo e emprega as técnicas adequadas não existe nenhuma diferença entre medicamentos com o mesmo princípio ativo. Não existe justificativa para o medicamento de marca custar muito mais caro; o fabricante cobra mais caro unicamente pela grife, e esse custo adicional não reverte em benefício para o paciente.

O presente projeto de lei visa a tornar obrigatória a aposição, pelo médico ou dentista, da Denominação Comum Brasileira (DCB), ou seja, o nome da droga, nas receitas. Se o prescritor tem preferência por determinada marca, não haverá empecilho a que a discrimine na receita, mas que venha sempre acompanhada da DCB ou, em sua falta, da DCI (Denominação Comum Internacional).

Tenho convicção do mérito desta proposição que, se aprovada, poderá dar novo impulso à redução dos preços de medicamentos em nosso país. Para tanto, pois, peço aos nobres pares seus votos e seu apoio.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado Roberto Britto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO VI
 DO RECEITUÁRIO**

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)](#)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)](#)

FIM DO DOCUMENTO